



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.724175/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.876 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ ANTONIO LIMA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

Não foi feita ementa do acórdão de impugnação. Passagens do voto do acórdão de impugnação sustentaram o seguinte:

Os recibos oferecidos pelo interessado, às fls. 10/20, e a declaração de fl.

21, suprem parte das falhas apontadas no lançamento no concernente ao documento entregue anteriormente à fl. 39, contudo continua ausente a indicação do endereço da profissional.

Destarte, já que perene o vício aos requisitos estampados no art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999, mantém-se a respectiva glosa no valor de R\$ 1.100,00.

Associação Vista Alegre – R\$ 665,00 Os recibos entregues pelo impugnante, às fls. 7/9, firmados pela psicóloga Renata Prata dos Santos, não saneiam o que fora observado pela autoridade revisora sobre a Associação Vista Alegre – beneficiário dos pagamentos registrados na DAA/2010 (fl. 68).

Noutro escopo, se entendido que a profissional prestava por sua conta os atendimentos, isso corresponderia à retificação da DAA, o que é vedado na forma expressa no art. 832 do RIR/1999. Permanece, assim, a glosa em análise equivalente a R\$ 665,00.

Trechos do recurso voluntário sustentaram o seguinte:

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO= 10640-724.175/2011-95

EU, LUIZ ANTONIO LIMA FERREIRA, PORTADOR DO CPF Nº 956.351.308-87, APRESENTO OS RECIBOS DEVIDAMENTE REGULARIZADOS, CONFORME APONTADO.



Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de glosa do valor de R\$ 1.110,00 e R\$ 665,00, referente a despesas médicas. Demais itens do lançamento já foram providos ou não foram objeto de recurso.

No caso, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, é indevida a glosa de despesas médicas.

De toda forma, a partir da fl.101, o contribuinte apresentou novos recibos indicando o pagamento das despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator